

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA MG.

Rua Santana nº07, centro

36.460-000 RIO ESPERA - MG

CNPJ Nº 00.984.524/0001.64

Tel. 31 3753 1076

PROJETO DE LEI Nº001/2003

REAJUSTA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES DE RIO ESPERA.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Espera, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que determina o inciso X do art.37 da Constituição Federal, propõe:

Art. 1º - Ficam reajustados em 22,80% (vinte e dois e oitenta centésimos por cento) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de Rio Espera.

Parágrafo único - O reajuste aprovado se dará a partir de Janeiro de 2003.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2003.

Antonio Gregório da Cunha
ANTONIO GREGÓRIO DA CUNHA
PRESIDENTE

João Leocádio Martins
JOÃO LEOCÁDIO MARTINS
VICE-PRESIDENTE

Jose Perena de Souza Primo
JOSE PERENA DE SOUZA PRIMO
SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

Prezados colegas;

Tenho o prazer e a honra de apresentar a esta casa, para fins de apreciação e votação, o presente Projeto de Lei que concede aumento aos servidores públicos, ativos e inativos, na ordem de 20% (vinte por cento).

A minha iniciativa de apresentar o projeto a favor de todos os servidores públicos, prende-se indiscutivelmente, a dois fatores:

- a) Primeiro, por ter o nobre colega desta casa ter apresentado Projeto de Lei concedendo adicionais aos professores, que nada mais e que um aumento indireto nos vencimentos daquela categoria;
- b) Segundo, em decorrência da ~~de~~saagem havida na remuneração de todos os servidores, afinal, ~~de~~saagem existe, mas não somente na remuneração dos professores.

Estas são, portanto, as razões que me leva a apresentar este Projeto de Lei.

Contando com apoio de todos os nobres colegas, sou muito grato.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA MG.

Rua Santana nº07, centro

36.460-000 RIO ESPERA - MG

CNPJ Nº 00.984.524/0001.64

Tel. 31 3753 1076

PROJETO DE LEI Nº 004/2.003

“Concede ajuda de custos aos estudantes de curso superior que estudam em Conselheiro Lafaiete e Barbacena”.

A câmara municipal de Rio Espera por seus representantes aprovou, e eu, prefeito municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º .Fica concedido aos estudantes, da UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS (UNIPAC) sediada em Barbacena E FACULDADE SANTA RITA (FASAR) de Conselheiro Lafaiete, uma ajuda de custo para custear despesas de viagem de Rio Espera a Conselheiro Lafaiete e Barbacena num valor estipulado pelo Prefeito Municipal.

Art 2º.Para fiel cumprimento ao disposto nesta lei,fica o chefe do Executivo Municipal autorizado, se necessário, a fazer suplementação orçamentária.

Art.3º.Esta data entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala de sessões, 06 de Marco de 2.003

Ana Maria de Miranda Assis

ANA MARIA DE MIRANDA ASSIS
VEREADORA



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°003/2003

Os alunos do 3° grau, CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVEIRA, ALOIS GOMES DE ALMEIDA, MARCIO DE MIRANDA ASSIS, ALTAIR GERALDO ROSA, CLÓVIS SILVA DE SOUZA, HUMBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA, ALESSANDRA MOREIRA SILVEIRA CARDOZO, ISAURA MIRANDA DE OLIVEIRA E ÉRICA CUNHA ROSSI, estão devidamente matriculados e freqüentes às aulas em faculdades que se localizam em Conselheiro Lafaiete e Barbacena. O objetivo deste projeto é conseguir uma ajuda financeira no transporte dos mesmos até a sede da Faculdade, uma vez que todos fazem o percurso Rio Espera/Barbacena e Rio Espera/Conselheiro Lafaiete ida e volta todos os dias da semana e cada curso tem duração mínima de 04 (quatro) anos. É de conhecimento de todos que o gasto com o deslocamento até a Faculdade é considerável e desgastante, por isso solicitamos do Exmo Sr. Dr. Guadalupe Antonio Cardozo, Prefeito Municipal, a compreensão e entendimento à nossa situação.

Desde já agradecemos e esperamos deferimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA MG.

Rua Santana nº07, centro

36.460-000 RIO ESPERA - MG

CNPJ Nº 00.984.524/0001.64

Tel. 31 3753 1076

PROJETO DE LEI Nº005/2003

"PASSA A DENOMINAR-SE RUA DONA CILICA "

Art. 1º -Passa a denominar-se Rua DONA CILICA a Rua que se localiza em perímetro urbano e transversal à Rua Santana na altura do nº331.

Art. 2º- Para realizar despesas com a presente Lei fica o Executivo autorizado a lançar mão de dotação própria do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Espera, MG., 03 de Abril de 2003.

João Leocádio Martins

JOÃO LEOCADIO MARTINS

VEREADOR





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 06/2.003

LEI Nº

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar contratação por prazo determinado e toma outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por prazo determinado, no cargo de Estagiário e/ou Plantonista Médico, para atender a necessidade temporária de serviço de interesse público não provido em concurso público realizado em julho/01

Art.2º - O Vencimento do cargo supra será de até R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Art. 3º - A contratação será feita pelo prazo máximo de 06 meses, admitida uma única prorrogação.

Art. 4º - Revogam-se a disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera, 03 de abril de 2.003.

Guadalupe Antônio Cardozo
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei: 08 / 03

Lei:

"Concede aumento geral aos funcionários ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Rio Espera."

A Câmara Municipal de Rio Espera, Estado de Minas Gerais, aprova e Eu, prefeito, sancionarei de acordo com as normas vigentes a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder correção salarial a todos os funcionários desta Prefeitura Municipal de Rio Espera, no percentual de 20% (vinte por cento) estendido aos inativos e pensionistas, retroativo ao 1º dia do mês de abril do corrente ano.

Art. 2º - Revogam - se as disposições em contrário

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera, 19 de maio de 2003.


Guadalupe Antônio Cardozo
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei: 09/2.003

Lei:

"Altera Lei Municipal de nº 1172/01, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Rio Espera, Estado de Minas Gerais, aprova e Eu, prefeito, sancionarei de acordo com as normas vigentes a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder alterações na Lei 1172/01, no que diz respeito ao vencimento do cargo de dentista (contratação por tempo determinado) em 20% (vinte por cento) a partir de 01/05/03, passando o respectivo vencimento de R\$1.065,00 (hum mil e sessenta e cinco reais) para R\$1.278,00 (hum mil e duzentos e setenta e oito reais).

Art. 2º - Revogam - se as disposições em contrário

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera, 19 de maio de 2003.


Guadalupe Antônio Cardozo
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 10 DE 15 DE ABRIL DE 2003

LEI N.º

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Rio Espera-MG aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101/00 as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observadas as seguintes diretrizes prioritárias:

- 0001 MELHORAR O SERVIÇO PÚBLICO
- 0002 INCENTIVAR A AGRICULTURA E PECUÁRIA
- 0003 INVESTIR NA EDUCAÇÃO
- 0004 ASSISTÊNCIA A SAÚDE
- 0005 ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 0006 APOIO CULTURAL E DESPORTIVO

APROVADO EM 18/6/2003

Antônio
PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA MG.

Rua Santana n°07, centro

36.460-000 RIO ESPERA - MG

Tel. 31 3753 1076

CNPJ 00.984 524/0001-64

EMENDA MODIFICATIVA

A presente Emenda trata-se de modificar a redação dos arts. 7º, 8º e 14º do projeto de lei nº010/2003, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências."

Altera o art. 7º, dando ao mesmo a seguinte redação:

Art. 7º - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Altera o art. 8º, dando ao mesmo a seguinte redação:

Art. 8º - A Câmara Municipal encaminhará ao órgão central de Contabilidade do Executivo, até trinta dias do recebimento dos estudos e estimativas das receitas de que trata o artigo anterior, a sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único: A proposta orçamentária da Câmara Municipal corresponderá a 8% (oito por cento) das receitas mencionadas no caput do Art. 29 -A da Constituição Federal, estimadas para o exercício de 2004; e será elaborada com base na estimativa das receitas para o exercício subsequente, que o Prefeito encaminhará à Câmara na forma do art. 7º desta lei, para os efeitos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal)

O art. 14 sofrerá alteração em seu parágrafo único, uma vez que o mesmo será suprimido em sua totalidade.

Altera o art. 14, dando ao mesmo a seguinte redação:

Art. 14 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº4.320/64.

Sala das Sessões, 18 de Junho de 2003.


JOSE PEREIRA DE SOUZA PRIMO
VEREADOR/SECRETÁRIO

JOÃO BATISTA DE MIRANDA
VEREADOR/VICE PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

0007 URBANISMO

0008 TRANSPORTE E VIAS PÚBLICAS.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III – outras despesas correntes - 3;

IV – investimentos - 4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - texto da lei;

II- documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V- documentos a que se refere o art.5º, II da Lei Complementar 101/00;

VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 31 de julho de 2003, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2004, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 10. será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento local, mediante regular processo de consulta, em audiência pública.

Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2003, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio da contas públicas, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 13. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2004, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 14. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº. 4.320/64.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 16. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2004 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

recursos.

§ 3º. As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 4º. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 5º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.

III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 19. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 20. A execução das ações de que tratam os arts. 17 e 18 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 21. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 22. A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no máximo, seis por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2004, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 23. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 24. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, **caso se torne concreto tal hipótese**

§ 1º A despesa será discriminada nos termos do art. 4º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.

§ 2º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – oriundos de transferências do Município, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;
- III – oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV – de outras origens.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 25. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 26. Na lei orçamentária para o exercício de 2004, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 27. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 28. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101/00.

Art. 30. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 31. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art. 32. No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 33 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 33. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 34. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 35. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 36. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 39. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 40. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 41. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2004, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 44. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 45. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 46. O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Espera-MG, 15 de abril de 2003


Guadalupe Antônio Cardozo
Prefeito Municipal

ANEXOS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Anexo de Metas e Prioridades da Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA (MG)

Exercício: 2004

PROGRAMAS E AÇÕES

MEDIDA META

PRODUTOS

Programa:	Objetivo:	0000 ENCARGOS ESPECIAIS	PRODUTOS	MEDIDA	META
		MANUTENCAO DOS PAGAMENTOS DE INATIVOS/PENSIONISTAS PARCELAMENTOS E CONTRIBUICOES EM GERAL			
01	MANUTENCAO DO PAGAMENTO DA DIVIDA COM INSS	PAGAMENTO DA DIVIDA COM INSS			0
02	MANUTENCAO DO PAGAMENTO DA DIVIDA COM IPSEMG	PAGAMENTO DA DIVIDA COM IPSEMG			0
03	CONTRIBUICOES SOCIAIS DESTINADAS A AMALPA	CONTRIBUICAO PARA AMALPA			0
04	MANUTENCAO DE PGTO A INATIVOS E PENSIONISTAS	MANUTENCAO DO PAGAMENTO A INAT			0
05	PAGAMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS	PAGAMENTO DE SENTENCAS JUDICIAI			0
99	DESPESA COM PESSOAL	NOVA			0
0101	PROCESSO LEGISLATIVO	MANUTENCAO DO LEGISLATIVO			0
01	MANUTENCAO DO LEGISLATIVO	MANUTENCAO DO LEGISLATIVO			0
0401	APOIO A ADMINISTRACAO PUBLICA	ACOMPANHAMENTO E APOIO NA QUÊS			0
02	MANUTENCAO SERVICO GABINETE DO PREFEITO	SERVICO PUBLICO MANTIDO			0
03	MANUT ATIV SECRETARIA DE ADMINIST E PLANEJAMENTC	MANUTENCAO DO LEGISLATIVO			0
04	MANUT .ATIV.SEC.EDUCACAO,CULT.ESPORTE,LAZER E TUI	MANUTENCAO DO LEGISLATIVO			0
05	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAUC	MANUTENCAO DO LEGISLATIVO			0
06	MANUTENCAO ATIV.SEC. INFRA-ESTRUTURA E TRANSPOR	MANUTENCAO DO LEGISLATIVO			0
07	MANUTENCAO DA SECRETARIA DE FAZENDA	MANUTENCAO DO LEGISLATIVO			0
08	MANUTENCAO DA SECRETARIA ECOLOGIA E MEIO AMBIEN	MANUTENCAO DO LEGISLATIVO			0
09	MANUTENCAO ATIVIDADES SECRET.DE ASSISTENCIA SOC	MANUTENCAO DO LEGISLATIVO			0
10	MANUTENCAO DA ILUMINACAO PUBLICA	MANUTENCAO DO LEGISLATIVO			0
13	MANUTENCAO DA CONTRIBUICAO AO PASEP	MANUTENCAO DO LEGISLATIVO			0
14	MANUTENCAO DE CONVENIO COM A POLICIA	MANUTENCAO DO LEGISLATIVO			0
15	MANUTENCAO DE SUBVENCAO PARA HOSMATER	MANUTENCAO DO LEGISLATIVO			0
16	MANUTENCAO DOS SUBSIDIOS DOS AGENTES POLITICOS	MANUTENCAO DO LEGISLATIVO			0
17	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES TELEFONICAS	MANUTENCAO DO LEGISLATIVO			0
18	REFORMA E AMPLIACAO DE PREDIOS PUBLICOS	REFORMA E/OU AMPLIACAO DE PREDI			0
19	ADQUIRIR IMOVEIS	TERRENO ADQUIRIDO			1
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO			0

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Anexo de Metas e Prioridades da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA (MG)

PROGRAMAS E AÇÕES	PRODUTOS	MEDIDA	META
01	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, DESPORTIVAS E OLÍMPICAS		0
02	MANUTENÇÃO DE PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAIS	MANUTENÇÃO DE PRÁTICA DESPORTIVA	0
03	MANUTENÇÃO DE APOIO AS FESTIVIDADES TRADICIONAIS POPULARES EM GERAL	CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	0
04	MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	SUBVENÇÃO PARA COOPERAÇÃO MUSICAL STA CECÍLIA	16000
06	SUBVENÇÃO PARA COOPERAÇÃO MUSICAL STA CECÍLIA	SUBVENÇÃO MANTIDA	0
1502	LIMPEZA URBANA	MANTER A CIDADE SEMPRE LIMPA E ABASTECIMENTO D'ÁGUA	0
01	MANUTENÇÃO DE LIMPEZA URBANA	LIMPEZA	0
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVIÇO PÚBLICO MANTIDO	0
1504	PARQUE E JARDINS	REFORMAR, CONSTRUIR E MANTER PARQUES, JARDINS E PRACAS	0
01	REFORMA, CONSTRUÇÃO DE PARQUES, RUAS, JARDINS E PRACAS	CONDICIONES DE MORADIA RURAL E URBANA	0
1601	HABITAÇÕES URBANAS E RURAIS	MORADIA PARA CARENTES DO MUNICÍPIO	0
01	CONSTRUÇÃO DE MORADIAS	MANTER MORADIAS URBANAS E RURAIS	0
02	MANUTENÇÃO DE MORADIAS URBANAS E RURAIS	EXECUTAR ACOES DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO D'ÁGUA	0
1702	SANEAMENTO GERAL	ATERRO SANITARIO/USINA DE RECICLAGEM	0
01	MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITARIO/USINA DE RECICLAGEM	ATERRO SANITARIO/USINA DE RECICLAGEM	0
02	CONSTRUÇÃO DE REDE D'ÁGUA	ABASTECIMENTO D'ÁGUA	1000
03	CONSTRUÇÃO DE REDE PLUVIAL/FLUVIAL/ESGOTOS/GALE	SANEAMENTO URBANO	1000
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVIÇO PÚBLICO MANTIDO	0
2005	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL	ATENDIMENTO C/ ASSISTENCIA TECNICA	0
01	MANUTENÇÃO DE CONVENIO COM A EMATER	ASSISTENCIA AOS PRODUTORES DO F	0
04	CONSTRUÇÃO DE REDE ELETRICA	REDE ELETRICA CONSTRUIDA	5
2603	CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS	MELHORAR A MALHA VIARIA MUNICIPAL	0
01	CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS	ELIMINAÇÃO DE PROBLEMAS NO PERÍMETRO	1
02	PAVIMENTAÇÃO EM GERAL, SEDE E ZONA RURAL	ASFALTAMENTO DA SEDE E ESTRADA	1
03	CONSTRUÇÃO DE PONTES E PASSAGENS	CONSTRUÇÃO DE PONTES E PASSAGENS	2
2606	CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E ESTRADAS VICINAIS	MANTER ESTRADAS VICINAIS SEMPRE	0
01	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA/URBANA E RURAL	FLUENCIA NORMAL DE VEICULOS EM C	0
02	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS MUNICIPAIS	GARANTIR BOAS CONDIÇÕES DE TRAF	0
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVIÇO PÚBLICO MANTIDO	0
9999	RESERVA DE CONTINGENCIA		0

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO EM 18/06/2003
 Antônio
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA MG.

Rua Santana nº07, centro

36.460-000 RIO ESPERA - MG

CNPJ Nº 00.984.524/0001.64

PROJETO DE LEI Nº 11 /2003

CRIA CARGO DE CONFIANÇA DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PARA O QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Espera, no uso de suas atribuições e em atendimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, propõe a seguinte lei:

Art.1º - Fica criado o Cargo de Diretor de Finanças da Câmara Municipal, de livre nomeação e exoneração.

Art.2º - Ao titular do cargo são deferidos as seguintes atribuições:

I - exercer o controle interno da Câmara Municipal e assinar os relatórios para o Tribunal de Contas;

II - empenhar, liquidar processar e pagar as despesas da Câmara Municipal;

III - exercer o controle das contas bancárias movimentando-as juntamente com o Presidente;

IV - manter em ordem a documentação relacionada com as receitas e despesas da Câmara Municipal;

V - responsabilizar-se pela guarda e conservação de balanços e balancetes bem como dos livros de registro de controle interno utilizados pela Câmara Municipal;

VI - manter contato contínuo com a empresa de assessoramento da Câmara na área de contabilidade e finanças para dela receber as instruções que se fizerem necessárias ao bom andamento dos serviços;

VII - manter a Mesa Diretora da Câmara Municipal sempre a par das ocorrências relacionadas com os registros feitos pelo controle interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA MG.

Rua Santana nº07, centro

36.460-000 RIO ESPERA - MG

CNPJ Nº 00.984.524/0001.64

VIII – responder, enfim, pelas demais questões relacionadas com orçamento, finanças e patrimônio da Câmara Municipal.

Art. 3º - Fica fixado em R\$700,00 (Setecentos reais) o vencimento do titular do cargo ora criado, fazendo o mesmo jus aos direitos mencionados no inciso 3º do art.39 da constituição Federal, com exceção daquele previsto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único – O titular do cargo ora criado permanecerá a disposição da Câmara Municipal durante o expediente normal e não perceberá os benefícios previstos no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

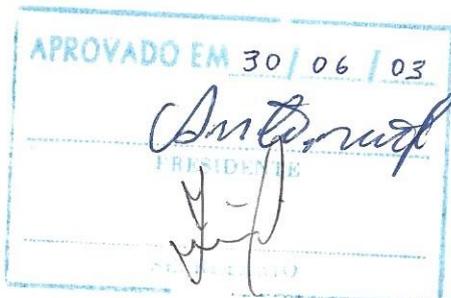
Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE JUNHO DE 2003.

**ANTONIO GREGÓRIO DA CUNHA
VEREADOR PRESIDENTE**

**JOAO BATISTA DE MIRANDA
VER. VICE-PRESIDENTE**

**JOSE PEREIRA DE SOUZA PRIMO
VER. SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA MG.

Rua Santana n°07, centro

36.460-000 RIO ESPERA - MG

CNPJ N° 00.984.524/0001.64

PROJETO DE LEI N°12 /2003 - Lei 04 /2.003

Promulgada pelo legislativo

REVOGA A LEI N°1178

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA APROVA E EU
PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1°

FICA REVOGADA A LEI N°1178 DO ANO DE 2002 QUE APROVOU A
INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DEU OUTRAS
PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE RIO ESPERA.

ART. 2°

REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESPECIALMENTE A
LEI N°1178/2003.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera, MG., 03 de Junho 2003.

Admir Henrique Barlow

APROVADO EM 30 06 03
Antônio
PRESIDENTE
[Assinatura]
SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 16/2003

LEI Nº

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar contratação por prazo determinado e toma outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de serviço de interesse público não provido em concurso público realizado em julho/01.

Art. 2º - A Contratação será feita pelo prazo máximo de 06 meses, admitida uma única prorrogação.

Art. 3º - Os respectivos cargos serão:

CACETEIRO -	02 -	R\$ 360,00
AUX. DE SERVIÇOS DE CAMPO -	02 -	R\$ 400,00

Art. 4º As despesas serão custeadas na seguinte dotação: 02.26.782.2606.2.032.3190.04

Art. 5º - Revogam-se a disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera, 03 de junho de 2003.

Guadalupe Antônio Cardozo

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 17/2003

"Concede auxílio mensal ao Conselho Central da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Rio Espera, para acabamento e manutenção da Vila Vicentina"

A Câmara Municipal de Rio Espera, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

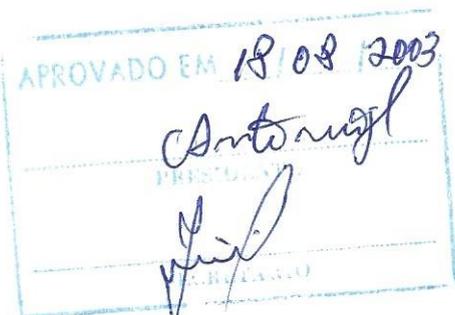
ART.1º Fica concedida, mensalmente, ao Conselho Central da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Rio Espera a importância de R\$ 300,00 (Trezentos reais) destinada ao acabamento e manutenção da Vila Vicentina.

ART.2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de dotação própria, consignada no orçamento correspondente.

ART.3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera, 04 de Agosto de 3.003.

Ana Maria de Miranda Assis -6
Ana Maria de Miranda Assis





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rio Espera-MG, 01 de setembro de 2003

Recebemos desta egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º 017/03 aprovado em Plenário em 18 de agosto de 2003, cujo objetivo é a concessão de auxílio mensal ao Conselho Central da Sociedade de São Vicente de Paulo de Rio Espera.

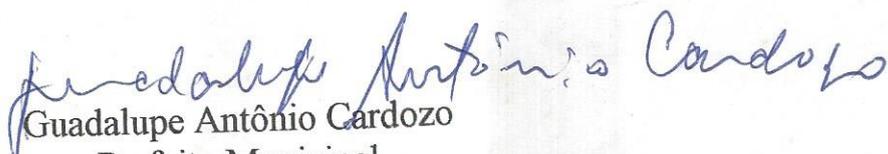
Cabe-nos grifar pela finalidade tão nobre pretensão do Poder Legislativo, mas entende este Poder Executivo por VETAR o referido Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

- 1 – O município por mais que se esforce em priorizar suas metas, possa por uma escassez de recursos, fato conhecido por todos pela mídia em geral;
- 2 – A fonte de receita maior do município é a cota da transferência do Fundo de Participação dos Municípios, porém foi drástica sua queda e muito significativa;
- 3 – Ainda que o Poder Executivo faça o contrário não teria como cumprir por não conter dotação consignada no orçamento correspondente pertinente à despesa.

Assim sendo e pelas razões apresentadas entendo por vetá-lo, como VETADO está.

Sendo só para o momento, renovamos elevados protestos de estima e consideração,

Atenciosamente,


Guadalupe Antônio Cardozo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº

LEI Nº 18 / 2.003

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar contratação por prazo determinado e toma outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por prazo determinado, no cargo de DENTISTA, para atender a necessidade temporária de serviço de interesse público não provido em concurso público realizado em julho/01

Art.2º - O Vencimento do cargo supra será de R\$ 1.278,00 (Hum mil duzentos e setenta e oito reais).

Art. 3º - A contratação será feita pelo prazo máximo de 06 meses, admitida uma única prorrogação.

Art. 4º - Revogam-se a disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera, 06 de agosto de 2.003

Guadalupe Antônio Cardozo
Guadalupe Antônio Cardozo
Prefeito Municipal

APROVADO EM 18/08/2003
<i>Antonio</i> PRESIDENTE
<i>[Signature]</i> SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA MG.

Rua Santana nº07, centro.

36.460-000 RIO ESPERA - MG

CNPJ Nº 00.984.524/0001.64

Tel. 31 3753 1076

PROJETO DE LEI Nº 19 /2003

Lei nº 1188

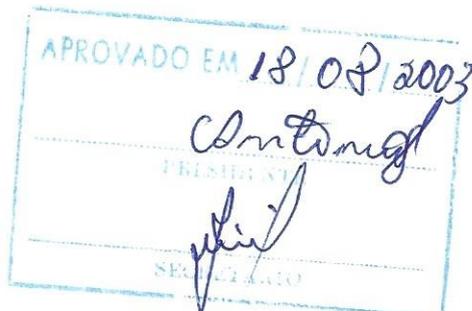
"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTALAR TELEFONE PUBLICO".

Art. 1º -Fica o executivo municipal autorizado a instalar Telefone Público nas localidades denominadas "PADILHA e CÔRREGO SANTANA", zona rural do município de Rio Espera.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Rio Espera, MG., 04 de Agosto de 2003.

JOSE PEREIRA DE SOUZA PRIMO
VEREADOR





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 020/2.003 LEI N.º _____

“Autoriza Abertura de Crédito Especial no Orçamento Vigente”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento vigente na Secretaria de Administração e Planejamento, conforme especificação abaixo:

02.02.04.122.0401.2.003.3390.93 – Indenizações e Restituições...R\$10.000,00

Art. 2º - Como recurso à abertura do referido Crédito Especial, fica autorizada a anulação do valor respectivo na seguinte dotação:

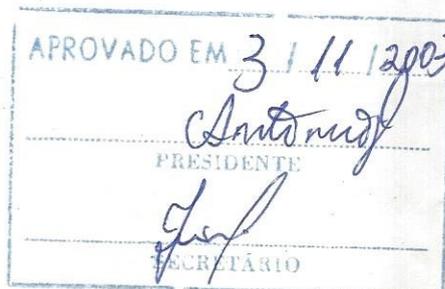
02.05.20.606.2005.1.007.4490.51(F-86) – Obras e Instalações.....R\$10.000,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera-MG, 19 de setembro de 2003

Guadalupe Antonio Cardozo
Guadalupe Antonio Cardozo
- Prefeito Municipal -





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

À Câmara Municipal de Rio Espera-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício n.º 071/2003 datado de 01 de outubro de 2003 onde são solicitadas justificativas explicando a finalidade, a intenção de aplicação dos recursos e enquadramento nas unidades orçamentárias do projeto de lei que disponibiliza a abertura de Crédito Especial no orçamento vigente.

Solicitamos desta casa o número do projeto em questão, mas não foi possível, porém estamos respondendo pelos dois últimos enviados pelo Executivo.

- 1) Projeto de lei no valor de R\$4.000,00 conforme está redigido será enquadrado na unidade 08 ou seja Secretaria de Assistência Social cuja finalidade será para empenho do INSS retido dos membros do Conselho Tutelar. Até então era feito no elemento 319013 como obrigação patronal e segundo normas do INSS enquadra-se no elemento 319047 obrigações tributárias e contributivas, que não existe no orçamento vigente motivo pelo qual justificamos tal procedimento.
- 2) Projeto de lei no valor de R\$10.000,00 conforme está redigido será enquadrado na unidade 02 ou seja Secretaria de Administração e Planejamento cuja finalidade prioritária será para empenho de possíveis devoluções de sobra de recursos de convênios não utilizados até o final da vigência do mesmo. Este procedimento é feito corretamente através do elemento 339093 indenizações e restituições que por sua vez o orçamento vigente não contempla.

De acordo com a lei federal 4.320 em seu artigo 41 inciso II “especiais” são créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

O profissionalismo do setor público não tem sido uma prioridade constante para um bom número de gestores do setor público no Brasil. Assim, muitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

deles desconhecem a articulação entre disponibilidade financeira e cobertura orçamentária.

Sabe-se que nas empresas privadas o orçamento é um mecanismo administrativo opcional, gerando, por consequência, muito pouco respeito dos administradores pelas previsões, e apenas raramente vêem-se gerentes seguindo as programações. O êxito ou a ruína de uma gestão é facilmente justificado diante do volume de lucro auferido pelos proprietários. Já no setor público as concepções e a prática de orçamentos são muito diferentes.

Primeiramente, deve-se esclarecer que no setor público o orçamento é uma lei e como tal deve ser rigorosamente obedecido. Representa a autorização formal dos contribuintes para que a autoridade governamental execute esta ou aquela despesa.

Num segundo momento, deve-se entender que a flexibilidade permitida por intermédio dos créditos adicionais preserva, até onde é possível, essa autorização popular que é concretizada na aprovação dos projetos de lei específicos do Poder Legislativo.

Por último, é necessário obedecer à respectiva classificação para poder justificar de maneira correta cada modificação desejada sobre uma lei de orçamento. Quando tratar-se de “despesas não computadas”, solicita-se um crédito especial. Se o caso for “despesas insuficientemente dotadas”, a solicitação deve recair sobre um crédito suplementar.

Na esperança de termos alcançados elucidar o preâmbulo desta justificativa somos grato!

Rio Espera-MG, 03 de outubro de 2003.


Guadalupe Antônio Cardozo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 021/2.003 LEI N.º _____

“Autoriza Abertura de Crédito Especial no Orçamento Vigente”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento vigente na Secretaria de Assistência Social, conforme especificação abaixo:

02.08.08.243.0801.2.045.3190.47 – Obrigações Tributárias e Contributivas
.....R\$4.000,00

Art. 2º - Como recurso à abertura do referido Crédito Especial, fica autorizada a anulação do valor respectivo na seguinte dotação:

02.05.20.606.2005.1.007.4490.51(F-86) – Obras e Instalações.....R\$4.000,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera-MG, 19 de setembro de 2003

Guadalupe Antonio Cardozo
Guadalupe Antonio Cardozo
- Prefeito Municipal -





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

À Câmara Municipal de Rio Espera-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício n.º 071/2003 datado de 01 de outubro de 2003 onde são solicitadas justificativas explicando a finalidade, a intenção de aplicação dos recursos e enquadramento nas unidades orçamentárias do projeto de lei que disponibiliza a abertura de Crédito Especial no orçamento vigente.

Solicitamos desta casa o número do projeto em questão, mas não foi possível, porém estamos respondendo pelos dois últimos enviados pelo Executivo.

- 1) Projeto de lei no valor de R\$4.000,00 conforme está redigido será enquadrado na unidade 08 ou seja Secretaria de Assistência Social cuja finalidade será para empenho do INSS retido dos membros do Conselho Tutelar. Até então era feito no elemento 319013 como obrigação patronal e segundo normas do INSS enquadra-se no elemento 319047 obrigações tributárias e contributivas, que não existe no orçamento vigente motivo pelo qual justificamos tal procedimento.
- 2) Projeto de lei no valor de R\$10.000,00 conforme está redigido será enquadrado na unidade 02 ou seja Secretaria de Administração e Planejamento cuja finalidade prioritária será para empenho de possíveis devoluções de sobra de recursos de convênios não utilizados até o final da vigência do mesmo. Este procedimento é feito corretamente através do elemento 339093 indenizações e restituições que por sua vez o orçamento vigente não contempla.

De acordo com a lei federal 4.320 em seu artigo 41 inciso II "especiais" são créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

O profissionalismo do setor público não tem sido uma prioridade constante para um bom número de gestores do setor público no Brasil. Assim, muitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

deles desconhecem a articulação entre disponibilidade financeira e cobertura orçamentária.

Sabe-se que nas empresas privadas o orçamento é um mecanismo administrativo opcional, gerando, por consequência, muito pouco respeito dos administradores pelas previsões, e apenas raramente vêem-se gerentes seguindo as programações. O êxito ou a ruína de uma gestão é facilmente justificado diante do volume de lucro auferido pelos proprietários. Já no setor público as concepções e a prática de orçamentos são muito diferentes.

Primeiramente, deve-se esclarecer que no setor público o orçamento é uma lei e como tal deve ser rigorosamente obedecido. Representa a autorização formal dos contribuintes para que a autoridade governamental execute esta ou aquela despesa.

Num segundo momento, deve-se entender que a flexibilidade permitida por intermédio dos créditos adicionais preserva, até onde é possível, essa autorização popular que é concretizada na aprovação dos projetos de lei específicos do Poder Legislativo.

Por último, é necessário obedecer à respectiva classificação para poder justificar de maneira correta cada modificação desejada sobre uma lei de orçamento. Quando tratar-se de “despesas não computadas”, solicita-se um crédito especial. Se o caso for “despesas insuficientemente dotadas”, a solicitação deve recair sobre um crédito suplementar.

Na esperança de termos alcançados elucidar o preâmbulo desta justificativa somos grato!

Rio Espera-MG, 03 de outubro de 2003.


Guadalupe Antônio Cardozo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 022/2.003 LEI Nº _____

“Autoriza Abertura de Crédito Especial no Orçamento Vigente”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento vigente na Secretaria de infra - estrutura e transporte, conforme especificação abaixo:

02.05.20.606.0401.2.032.4490.52- Equipamentos e Material Permanente...R\$114.200,00

Art. 2º - Como recurso à abertura do referido Crédito Especial, fica autorizada a anulação do valor respectivo na seguinte dotação:

02.05.20.606.2005.1.007.4490.51(F-86)-obras e Instalações.....R\$114.200,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera-MG, 22 de outubro de 2003

Guadalupe Antônio Cardozo
Guadalupe Antônio Cardozo
- Prefeito Municipal -

